

A trajetória do cárcere e o controle da população pobre e negra na realidade brasileira contemporânea

The trajectory and prison and control of the poor and black population in the contemporary brazilian

Marta Bramuci de Freitas*
Rosilene Marques Sobrinho de França**

Resumo: O artigo objetiva analisar o encarceramento e o controle da população pobre e negra na realidade brasileira contemporânea, com reflexões sobre o papel do cárcere e a ação do Estado sob a perspectiva da repressão aos segmentos sociais indesejáveis na ordem societária do capital. A metodologia é composta pelo estudo bibliográfico e documental, com base em um conjunto de autores/as que abordam o tema, e também os documentos produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Os resultados mostram a importância do enfrentamento das desigualdades estruturais histórica e socialmente construídas na realidade brasileira, tendo como base uma ação estatal pautada em políticas públicas efetivas, a partir de uma mudança de postura por parte do Estado no reconhecimento de quem são esses sujeitos e quais as estruturas de desigualdades que precisam ser enfrentadas, e, assim construir ações integradas e duradouras nos níveis federal, estadual e municipal, com vistas à garantia de direitos, o fortalecimento da democracia e a efetivação da cidadania.

Palavras-chave: Estado. Prisão. Racismo.

Abstract: The article aims to analyze the incarceration and control of the poor and black population in the contemporary brazilian reality, with reflections on the role of prison and the action of the State from the perspective of repression of undesirable social segments in the societal order of capital. The

* Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí – UFPI; Mestra em Estado, Gobierno y Políticas Públicas pela FLACSO Brasil; Mestra em Memória: Linguagem e Sociedade pela ; Licenciada em Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, IFBA. Graduada em Serviço Social pela Faculdades Integradas de Caratinga. E-mail: bramuci.a.s@gmail.com.

** Doutora e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Pós-doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduação em Serviço Social pela Universidade de Santo Amaro - Unisa; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, UESPI; Licenciatura Plena em História pela UFPI. Professora do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (UFPI). E-mail: rosilenemarquessobrinho@gmail.com.



methodology is composed of bibliographic and documentary study, based on a group of authors who address the topic, and also documents produced by the National Penitentiary Department (DEPEN). The results show the importance of confronting historically and socially constructed structural inequalities in the Brazilian reality, based on state action based on effective public policies, based on a change in stance on the part of the State in recognizing who these subjects are and what the structures of inequalities that need to be faced, and thus build integrated and lasting actions at the federal, state and municipal levels, with a view to guaranteeing rights, strengthening democracy and realizing citizenship.

Keywords: State. Prison. Racism.

Recebido em 06/09/2022. Aceito em 25/04/2025

INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é analisar o surgimento das prisões e os aspectos que perpassam a sua trajetória histórica, com reflexões sobre o encarceramento e o controle da população pobre e negra na realidade brasileira. Especificamente propõe descrever a trajetória do cárcere e o encarceramento enquanto instrumento de controle da população. Esta análise tem como base os processos e transformações ocorridas nos campos econômico, político, social, cultural, entre outras, bem como a ação do Estado brasileiro por meio da repressão e do cárcere como estratégia de manutenção dos interesses do capital na atualidade.

A metodologia teve como base autores que abordam o tema, além de consultas aos documentos públicos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O trabalho está estruturado em 02 (duas) partes. A primeira que analisa a trajetória do cárcere no Brasil; a segunda, examina o encarceramento como instrumento de controle da população pobre e negra. O estudo não teve a pretensão de investigar exaustivamente o tema, mas sim, apresentar algumas reflexões sobre a origem da prisão na modernidade e seus desdobramentos no contexto de instauração e manutenção da ordem capitalista.

Os resultados mostram a importância do enfrentamento das desigualdades estruturais histórica e socialmente construídas na realidade brasileira tendo como base uma ação estatal pautada em políticas públicas efetivas, a partir de uma mudança de postura por parte do Estado no reconhecimento de quem são esses sujeitos e quais as estruturas de desigualdades que precisam ser enfrentadas, e, desse modo instituir ações integradas e duradouras nos níveis federal, estadual e municipal, com vistas à garantia de direitos.

A TRAJETÓRIA DO CÁRCERE NO CONTEXTO BRASILEIRO

A privação da liberdade tem sido uma modalidade de punição aplicada desde o nascimento das civilizações. Para Melossi (2006), no sistema de produção pré-capitalista a pena de prisão não existia como instituição, mas sim, com um caráter de custódia. Nessa perspectiva,

No sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. [...] a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim, a pena do internato como privação de liberdade. Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação de liberdade prolongada por um período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento fosse conhecida e, portanto, prevista como pena autônoma e ordinária (Melossi, 2006, p.21).

Este ponto de vista demonstra a natureza fundamentalmente processual da privação de liberdade no período medieval, dessa forma,

Pode se encontrar certos resquícios de pena privativa de liberdade fazendo um retrospecto da história em suas diferentes etapas, até o século XIII, quando adquirem relevo as complicações legais da época, dos princípios humanísticos de correção e moralização dos delinquentes por meio da pena. Porém, durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – contenção e custódia – da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução (Bitencourt, 2011, p. 28).

As primeiras instituições prisionais administradas pelo Estado foram criadas no final da Idade Média, por volta do século XV, e, de modo geral, eram destinadas à punição de pessoas consideradas inimigas dos governantes. Para Bitencourt, nesse período desponta a prisão do Estado e a prisão eclesiástica. Assim, na “prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial que tivessem cometido delitos de traição e os adversários políticos dos governantes”, sendo que a prisão eclesiástica era uma modalidade destinada ao clero, e a mesma tinha um caráter de penitência e de meditação (Bitencourt, 2011, p. 32).

Durante os séculos V ao XV, o sistema punitivo tinha como característica a ineficiência e o tratamento desumano. Destaca-se a “influência penitencial e canônica” que tinha como base “o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente [...]”. Mesmo que essas ideias não tenham sido acolhidas pelo “direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna” (Bitencourt, 2011, p. 35).

Embora o encarceramento exista desde tempos imemoráveis, durante o período medieval este não tinha caráter de pena. Até o final do século XVIII a prisão estava voltada para o atendimento dos objetivos de contenção e de guarda de réus até o julgamento, que poderia resultar na estigmatização, exposição pública, e execução (Bitencourt, 2011, p. 28).

A prisão na perspectiva moderna é uma construção a partir do século XVIII levando em conta que até então o cárcere se constituía em local onde se aguardava a punição, que geralmente era aplicada no próprio corpo da pessoa condenada (Foucault, 1987). Nesse sentido, foi construída a concepção do estabelecimento de penas privativas de liberdade, com a implantação de espaços prisionais como forma de coerção e controle (Bitencourt, 2011).

Os sistemas carcerários foram pensados a partir do século XVIII quando foram criadas 03 (três) modalidades de sistemas, quais sejam: o pensilvânico, o auburniano e o progressivo. O modelo pensilvânico ou filadélfico (belga ou celular), emergiu no ano de 1681, na Colônia da Pensilvânia, mas foi fundado a partir de 1790 a partir da construção da primeira prisão norte-americana, a *Walnut Street Jail*, o qual, fundamentava-se no isolamento celular. O sistema auburniano também conhecido como *silent system*, foi adotado em 1818, na cidade de Auburn (Nova Iorque),

nos EUA, a partir da necessidade de superar os problemas e as limitações que caracterizava o sistema pensilvânico. E, em 1840, o capitão Alexander Maconochie criou na Ilha de Norfolk, na Austrália, o sistema progressivo, a partir da subdivisão dos sistemas pensilvânico e auburniano (Bitencourt, 2011).

Este sistema progressivo foi desenvolvido a partir dos sistemas filadélfico e auburniano e serviu de base para a criação de 03 (três) modalidades de sistema, as quais fundamentam a construção do sistema penal atual: o progressivo inglês (*Mark System*), o progressivo holandês e o progressivo de Montesinos (Bitencourt, 2011).

Após algumas experiências, o sistema pensilvânico ou filadélfico foi adotado nos Estados Unidos da América (EUA) e Europa, se constituindo em importante referência à introdução das prisões ditas modernas. Frente aos problemas decorrentes do modelo supracitado tem-se a defesa do regime auburniano, que se baseava no disciplinamento do trabalho da pessoa encarcerada. Desse modo, o “sistema auburniano pretendeu definir o trabalho sob um ponto de vista idealista, considerando-o como um agente de transformação, de reforma. Essa concepção encontra fortes defensores” (Bitencourt, 2011, p. 91). O sistema auburniano funcionava como um microcosmo de uma sociedade perfeita onde, “a coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo, por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições” (Foucault, 1987, p. 200).

O sistema auburniano impunha às pessoas privadas de liberdade uma disciplina pautada no silêncio durante o dia e no isolamento durante a noite. Nesse sentido, o referido sistema apresentou problemas, a exemplo do adoecimento mental das pessoas encarceradas. Este sistema fracassou e aos poucos perdeu as características do isolamento e silêncio, mas, seguiu como base para o sistema progressivo em muitos países. Para Bitencourt (2011, p. 97-98),

O apogeu de pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. [...] A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (Bitencourt, 2011, p. 97-98).

Cabe destacar que o regime progressivo adotado pelo Código Penal Brasileiro vigora atualmente, cuja progressão tem como base a análise da boa conduta da pessoa encarcerada, em conformidade com as normas que regem o sistema penal. Trata-se de uma espécie de permuta que associa a boa conduta da pessoa reclusa ao controle sobre suas práticas.

A instauração dos estabelecimentos prisionais na América Latina não ocorreu de forma simultânea e teve um caráter diverso, levando em conta as particularidades de cada país e as conjunturas políticas, econômicas e sociais. Assim, na “América Latina, o Brasil foi pioneiro na tentativa de efetivação de reformas e na construção de prisões visando adequar-se aos ideais modernos”. No ano de 1834 iniciou-se a construção da “Casa de Correção do Rio de Janeiro finalizada somente no ano de 1850” (Cesar, 2013, p. 37).

No Chile, a construção de prisões numa perspectiva moderna iniciou-se em 1844, com a construção da penitenciária de Santiago do Chile, sendo instituída posterior à *Casa Correccional de Mujeres*, e reorganizada em 1864, sendo a mesma posta para ser administrada pela Congregação do Bom Pastor. No Peru, o projeto reformista teve início em 1856, com a implantação da penitenciária de Lima, que somente foi concluída no ano de 1862 (Aguirre, 1995).

Para Aguirre (2009), as primeiras formas de prisão do Brasil foram planejadas para as pessoas escravizadas fugitivas com objetivo de garantir a segurança dos proprietários dos meios de produção. Para ele, o regime escravocrata e a disputa pelo direito de punir denunciavam a continuidade do colonialismo nas estruturas da sociedade do Estado moderno, isso mostra que o aprisionamento e a punição no Brasil foram regulados de acordo com a necessidade de controlar as ameaças, seja pela raça/cor, classe e manutenção da ordem.

Segundo Aguirre (2009), durante o Período Colonial no Brasil as prisões eram espaços de custódia até o julgamento. A necessidade de construção e/ou de adequação das prisões ao modelo prisional moderno foi ressaltada na Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1824 e no Código Criminal do Império.

Em 1837, por exemplo, São Paulo já dispunha de verbas para as obras da sua Casa de Correção, iniciada em 1838 e finalmente concluída em 1852 (Salla, 2006, p. 64-65). A de Recife teve sua construção aprovada em julho de 1848, tendo principiado os trabalhos em 1850 e, apesar de inaugurada cinco anos depois, só fora finalizada em 1867 (Albuquerque Neto, 2009, p. 75-109; Maia, 2009, p. 111-153). Outras instituições com nova planta também tiveram trajetórias similares devido a motivos muito recorrentes (altos custos, guerras e desídia). A de Fortaleza recebeu os primeiros presos em 1855, mas suas obras haviam começado em 1851 e não haviam sido terminadas até 1866 (Pimentel Filho; Mariz; Fonteles Neto, 2009, p. 167). Às voltas com a escolha do local e o modelo arquitetônico a ser implementado desde a década de 1830 a de Salvador só foi posta em funcionamento em 1861 (Trindade, 2007, p. 79). Em Porto Alegre não foi diferente, com local indicado desde 1845, o correccional teve ainda de esperar dez anos para dispor da primeira seção e, assim, poder usar suas grades (Moreira, 2009, p. 120-121). Com base no perscrutado até aqui, nada indica que em Goiás e Minas Gerais tenha sido diferente (Cesar, 2013, p. 38).

Apesar da independência política brasileira no campo formal, a Constituição Federal Brasileira de 1824 trouxe elementos normativos que legitimavam a ordem escravocrata vigente. De modo que durante a primeira metade do século XIX as punições tinham um caráter de seletividade, sendo aplicadas, sobretudo, junto à população negra escravizada. Com o gradual processo de abolição da escravidão, a partir da aprovação da Lei do Ventre Livre (1871), Lei dos Sexagenários (1885) e Lei Áurea (1888), tem-se uma articulação entre o aparato normativo e o recrudescimento da violência policial à população negra (Silva, 2013).

Os paradigmas positivistas que emergiram no final do século XIX defendiam a concepção de delito numa perspectiva de anormalidade, assumindo um viés de definição da periculosidade do sujeito, ensejando a configuração de práticas eugenistas com preceitos centrados fundamentalmente na análise de uma personalidade patológica, em detrimento de um exame mais apurado em torno da prática delituosa, contribuindo para o desenvolvimento de ações individualizadas, ancoradas na moldagem do comportamento dos sujeitos.

O modelo do liberalismo e do positivismo tiveram significativa influência no direito penal brasileiro durante o século XIX (Baratta, 2011). O discurso pautado na necessidade de reforma e de implantação de espaços prisionais ensejou um conjunto de medidas que marcaram a transição do modelo agrário-exportador para o urbano-industrial no Brasil, conforme expõe Maia *et al.* (2009).

O Código Penal de 1890 e a nova legislação republicana aboliram as galés, o banimento, o desterro e o degredo; transformaram a prisão perpétua em termos de trinta anos e implementaram outras reformas para tornar o encarceramento mais sistemático e humano. O regime republicano adotou, em princípio, um reabilitador “bom regime penitenciário”, baseado no uso de celas, no isolamento durante o período inicial da prisão, que nunca deveria ultrapassar dois anos, no trabalho comunitário, na segregação dos detentos à noite e no silêncio durante o dia. Juristas, políticos e burocratas criaram planos para aplicar uma filosofia penal eclética e reformista na punição e correção de criminosos no alvorecer do Brasil republicano. Eles combinaram as escolas da Filadélfia (isolamento) e de Auburn (trabalho grupal durante o dia e isolamento durante a noite) com alguns elementos da escola irlandesa, a “prisão temporária” e a liberdade condicional (Maia *et al.*, 2009, p. 7).

Durante o período imperial não ocorreram transformações significativas na estrutura prisional e punitiva, apesar das alterações advindas do campo legislativo, as instituições construídas serviram mais para a manutenção dos paradigmas escravistas. Por outro lado, desde o ano de 1850 teve-se a adoção de “uma política de imigração europeia no país”, marcando o ingresso de um elevado contingente de europeus de modo que, em termos quantitativos, “em 70 anos, quase se equipara ao contingente de africanos sequestrados e escravizados em três séculos!” (Borges, 2019, p. 51).

Com o estabelecimento da república, os esforços governamentais estavam centrados nas transformações urbanísticas visando uma adequação às diretrizes da modernidade. De modo que o projeto civilizador, “inspirado no modelo parisiense, influenciava a todos e impingia um estilo afrancesado de ser como um ideal a ser buscado” (Silva, 2012, p. 6). No entanto, as ações de modernização não estavam concentradas apenas no embelezamento dos espaços urbanos, mas, sobretudo, no desenvolvimento de ações higienistas e repressivas, voltadas para o controle da população negra e pobre.

Em 1893, durante o governo de Floriano Peixoto, um decreto legislativo autorizou a criação de um estabelecimento voltado para a correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que fossem encontrados na Capital Federal. A partir deste decreto, uma Colônia Correccional foi instalada na Ilha Grande, no ano seguinte. Dois anos após ser criada, contando com dificuldades econômicas e precariedade de pessoal, a Colônia foi fechada sob o argumento de que o estabelecimento era completamente incapaz de cumprir os objetivos estabelecidos pela lei. Em 1903, em função de um novo decreto, a “Colônia Correccional de Dois Rios” voltou a ser instalada, no mesmo local, sendo que desta vez com um aparato administrativo bem mais complexo. Ainda assim, foram vários os problemas enfrentados e, em 1907, avaliações oficiais reproduziam o diagnóstico de 1895; a Colônia passou, então, por uma reformulação geral para que se adequasse aos propósitos formulados (Santos, 2004, p. 138).

Notadamente na primeira metade do século XX, os sistemas prisionais buscaram formalmente excluir as práticas consideradas cruéis (castigos corporais e chicotadas), cujo uso era muito comum durante o século XIX, embora a tortura não fosse legalmente permitida. Contudo, o “conjunto de medidas reformadoras do século XX nunca foi adotado plenamente por nenhuma instituição [...]. Quando o castigo físico foi abolido oficialmente, entrou na clandestinidade sendo ainda consentido e largamente praticado” (Almeida, 2014, p. 12).

Com a afirmação das bases capitalistas no Brasil, a partir de 1930, a ação do Estado pautou-se por um caráter higienista e repressivo junto à população pobre e negra, com a criminalização da vadiagem, fazendo com que a ação repressiva do Estado fosse exercida a partir de um caráter de seletividade. Com o estabelecimento do Estado Novo tem-se o recrudescimento do cárcere, que se manteve até o ano de 1945 (Silva, 2012). Em relação às prisões, cabe destacar que,

As condições de habitação eram péssimas, e se a situação já era caótica em 1933, piorou ao longo dos anos e à medida que a polícia agia como braço político repressivo. O Conselho Penitenciário fazia relatórios e apresentava dados apreensivos sobre a Casa de Detenção: no ano de 1934, foram registradas 4.541 entradas. Já em 1935, elas subiram para 5.098, sendo então registrado que 889 pessoas estavam reclusas no dia 31 de dezembro de 1934, de acordo com o relatório de 23 de fevereiro de 1934, que o Conselho enviou ao Ministério da Justiça. Nesse mesmo relatório, há referência a “fatos anômalos” que ocorreriam na Casa de Detenção. Enquanto, em janeiro, o Conselho havia contado 932 detentos; em fevereiro, havia 968 presos. A descrição da situação de habitabilidade da prisão era nauseante e a situação, para um estabelecimento projetado para receber pouco mais de quatrocentos presos, fazia pensar sobre a sua dignidade. No relatório anterior, de março de 1934, já havia sido registrado que as celas da segunda galeria estavam superlotadas, reunindo um número que variava de nove até vinte e sete homens (Almeida, 2014, p. 16).

Durante o Estado Novo, na Era Vargas (1930-1945), a polícia atuava incisivamente na repressão àqueles considerados indesejáveis à ordem societária ora instaurada, exercendo o poder coercitivo de uma forma extremamente autoritária, aprofundando o fosso das desigualdades e restringindo a participação da sociedade nos espaços de decisão com a adoção do mito da democracia racial e de práticas higienistas, visando instituir um projeto societário excludente, ancorado na formação de uma nação branca, racista, classista e sexista.

É a partir dos anos de 1930 que o mito da democracia racial ganha contornos e se sedimenta. A miscigenação, como elemento de degenerescência, passa a ser trabalhada como características e símbolo nacional. A construção de uma narrativa de “brasilidade” fruto da soma de três raças ganha corpo. Se a legislação sobre o negro é limpa do Código de 1940, isso não acontece nas práticas das instituições do Estado brasileiro já impregnadas nas décadas anteriores. Portanto, é uma engrenagem de repressão que segue em forte atuação. Com o passar das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro (Borges, 2019, p. 55).

No contexto do projeto nacional-desenvolvimentista tem-se um forte aparato repressivo por meio do cárcere, com a adoção de processos de seletividade penal que contribuíram para a

ampliação da urbanização e da industrialização, assentadas em paradigmas excludentes. Com a instauração da ditadura militar (1964-1985) configura-se o estabelecimento de um período de intensa repressão política, com a prática de tortura e a caracterização de um Estado de exceção ancorado na repressão às pessoas consideradas subversivas (Silva, 2012).

Em 1967, durante a vigência da ditadura militar, outorgou-se a sexta Carta Constitucional brasileira. Nela, preservou-se a atribuição exclusiva da União para legislar sobre o sistema penitenciário, confirmando, em termos punitivos, a tradição legislativa de fixar leis não condizentes com o contexto no qual elas serão empregadas. Foi também constitucionalmente estabelecido o dever do Estado de respeitar a integridade física e moral do detento e do presidiário. Previu-se, ainda, a necessidade da elaboração de um processo individualizador no cumprimento da pena de prisão, cujos critérios seriam definidos por meio de legislação complementar. Uma inovação jurídica que tem de ser mencionada é a previsão legal que autorizava a “detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns”. Esta medida criou condições de possibilidades para que a Teoria da Segurança Nacional fosse implementada de modo mais eficaz no combate aos “inimigos internos”, ou seja, a todos aqueles que se opunham à ditadura e que foram rotulados de subversivos (Silva, 2012, p. 9).

Com a adoção do projeto neoliberal no Brasil a partir dos anos 1990 foi criado um conjunto de medidas assentadas no recrudescimento da legislação, no proibicionismo e na militarização da segurança pública, com ações que promoveram uma intensa articulação entre “cárcere e extermínio”. De modo que entre os anos de “1995 e 2010, o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando apenas atrás da Indonésia, um regime marcadamente repressor em relação à Política de Drogas” (Borges, 2019, p. 56).

O recrudescimento da legislação e da repressão do Estado junto à população pobre, negra e periférica tem como base, sobretudo, a chamada guerra às drogas, sendo que a repressão ao tráfico, se apresenta como sendo a tipologia com “maior incidência no sistema prisional, em uma média de 27%. Contudo, se fizermos o recorte de gênero, o número é assustador: 62% das mulheres encarceradas estão tipificadas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)” (Borges, 2019, p. 56), sendo que esse percentual é reduzido para 26% no tocante aos homens que se encontram no sistema prisional.

O ENCARCERAMENTO COMO CONTROLE DA POPULAÇÃO POBRE E NEGRA

No neoliberalismo, a gestão da pobreza ocorre a partir de ações nos campos assistencial e criminal, como forma de reprodução capitalista e de gerenciamento da crise estrutural, tendo como base um intenso punitivismo e coerção da classe trabalhadora, já profundamente afetada pela precarização dos vínculos trabalhistas, desemprego, pobreza e extrema pobreza (Fernandes, 2020).

Isto porque desde o seu surgimento, a prisão teve a intenção de fazer desaparecer da sociedade o incômodo ocasionado pelos fenômenos sociais. Os primeiros sistemas penitenciários foram criados inicialmente nos EUA e seguiram modelos diferenciados de tratamento penal que foram reproduzidos em todo o mundo, incluindo no Brasil onde as unidades prisionais:

[...] se parecem mais com campos de concentração para pobres, [...] do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão,

neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula, com efeito, as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis [...] (Wacquant, 2001, p.13).

Assim, o encarceramento se constitui em estratégia utilizada pelo Estado no capitalismo neoliberal, em atendimento aos interesses do capital financeiro (Wacquant, 2012), constituindo-se em um instrumento utilizado pelo Estado capitalista para enfrentar o problema da marginalidade gerada a partir das contradições e explorações do sistema, considerando que este é gerador de desemprego, pobreza e extrema pobreza. Nesse sentido, as prisões reafirmam a miséria e serve para eminentemente criminalizar a pobreza e punir a classe trabalhadora (Wacquant, 2012, p.112).

No contexto neoliberal há um recrudescimento da ação do Estado pela via penal, com a reafirmação das desigualdades historicamente construídas, dentre outras, considerando os marcadores de classe, de raça e de sexo/gênero, tendo como base um aparato penal ancorado em paradigmas repressivos, fazendo com que o cotidiano das pessoas pobres, negras e moradoras das periferias urbanas, sejam perpassados por abordagens policiais e violências.

Para Wacquant (2012 e 2015), o Estado neoliberal atua a partir de um processo de criminalização da pobreza, tendo como base a transformação dos serviços da política de assistência social, sendo instrumento de vigilância e controle da população pobre e vulnerável, e, por meio do aparato repressivo, com o encarceramento das pessoas indesejáveis ao convívio social nessa ordem do capital, com ações a partir do Estado Penal, caracterizado pelo aparato jurídico-normativo e pelo conjunto de instituições que compõem o sistema de justiça e de segurança pública.

De modo que em tempos de neoliberalismo, o cárcere é utilizado como estratégia repressiva em atendimento aos interesses do capital. Nessa perspectiva, o controle sobre os corpos se apresenta como forma de manutenção das atuais hegemonias. Para Mbembe (2018), a ação do Estado na atualidade caracteriza-se por uma perspectiva de necropoder, levando em conta que há um processo de naturalização da violência e da barbárie, com a adoção de políticas de morte.

Essa seletividade se manifesta, subjetivamente, quando as instituições do sistema de punição agem predominantemente focadas em comportamentos ou fenótipos de atores sociais determinados, gerando desigualdades de tratamento nos campos da segurança pública e da justiça criminal. Isso significa que há infrações e parcela de indivíduos que são incluídos a priori em grupos de “suspeitos” em relação a outros estratos da população, neste caso os negros, como observa Flauzina (2006), em condição *sine qua non* para as forças de segurança. Porém, a seletividade é tácita, sem previsão em lei, mas reificada a todo tempo durante a abordagem policial e seguida na apreciação de mérito pelo sistema de justiça criminal (Oliveira; Torres; Torres, 2018, p. 89).

Na atualidade, tem-se uma “articulação entre as forças policiais e as políticas públicas, que se situam, por outro lado, no campo complexo de mediação de conflitos e de interesses na direção de um novo modo de ‘gestão’ de territórios” (Oliveira; Torres; Torres, 2018, p. 90). Nesse contexto, a partir da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas, ocorreu a ampliação do processo de encarceramento em massa da população pobre, negra e periférica. Em tal cenário, Rocha (2013, p. 574) problematiza:

Será que quando ocorre uma apreensão de substância psicoativa ilegal em um barraco de periferia considerase a hipótese de que aquela pessoa é usuária? Será que em uma apreensão ocorrida em uma casa de classe média/alta a pessoa poderá ser considerada traficante? Claro que de acordo com o compromisso ético dos componentes do Sistema de Segurança e Justiça, os elementos estereotipados não podem ser determinantes, mas infelizmente a Lei Antidrogas conta prioritariamente com o “olhar” dos agentes de segurança e com o “bom-senso” do juiz, e isso é demasiadamente subjetivo (Rocha, 2013, p. 574).

Os dados do DEPEN mostram que, excluindo-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – outras prisões, no ano de 2000 havia 232.755 pessoas encarceradas no Brasil, sendo que em 2021 esse número passou para 679.577 (DEPEN, 2021). Em relação ao tipo de regime, no referido período existiam 196.830 presos provisórios, 20.241 em regime aberto, 326.243 em regime fechado, e 124.481 em regime semiaberto, não tendo incidência em relação ao cumprimento de medidas de segurança e tratamento ambulatorial. Em relação à raça, 4.325 (0,75%) são da raça amarela; 183.432 (31,69%) são pessoas brancas; 1.313 (0,23%) são indígenas; 289.616 (50,01%) são pardos/as; e, 100.323 (17,33%) são negros/as. De modo que 67,34% da população que se encontra no sistema prisional brasileiro é constituída por pessoas autodeclaradas pardas e negras (DEPEN, 2021).

Assim, as “políticas de embranquecimento e as teorias deterministas e eugenistas do fim do século XIX e do início do século XX”, se constituem em formas de “apagamento da existência do negro no processo de constituição da sociedade brasileira” (Borges, 2019, p. 45).

Para Rocha, Lima e Ferrugem (2021) o proibicionismo às drogas tem se articulado com as estratégias e mecanismos institucionais racistas, notadamente no âmbito do sistema prisional, como forma de controle da classe trabalhadora, tendo como base a repressão a um inimigo social – pessoas pobres negras e moradoras das periferias urbanas, pautadas em processos de seletividade penal.

Essas particularidades sempre acompanharam a política de drogas exportada dos EUA para o restante do mundo, mas tornam-se severamente evidentes no contexto da crise de capital da década de 1970, quando o Proibicionismo ganha força por meio do estabelecimento da retórica cunhada em uma suposta guerra às drogas, sustentada a partir da construção de inimigos individuais e coletivos (Boiteux, 2006; Valois, 2017). No contexto norte-americano, internamente, os negros são colocados como os principais inimigos (Alexander, 2017). Externamente utiliza-se da guerra às drogas para se fortalecer o ideário da Segurança Nacional, permitindo a imposição de poder dos EUA sobre países em processo de desenvolvimento, em especial na América Latina (Rocha; Lima; Ferrugem, 2021, p. 160).

Em conformidade com Borges (2019, p. 61), o sistema de justiça criminal apresenta “modulações e ações diferenciadas em se tratando de homens e mulheres” (Borges, 2019, p. 61), tendo em conta a incidência das estruturas do patriarcado e do racismo. De modo que a exacerbação do autoritarismo se apresenta de forma bastante contundente no sistema penal, cujos aportes são ancorados na marginalização e na criminalização de pessoas negras, pobres e periféricas a partir de constantes abordagens e repressões policiais (Rocha; Lima; Ferrugem, 2021).

Podemos traçar um paralelo histórico entre as punições femininas e as punições dos escravizados, posto que ambas se realizavam, anteriormente, no

âmbito privado. Em outras palavras, durante muitos séculos, a punição às mulheres era determinada e executada por seus maridos, caso estes identificassem qualquer elemento que os incomodasse. Uma relação intensa de proprietário e propriedade, assim como demonstramos na relação entre senhores e escravizados, principalmente até o século XVIII (Borges, 2019, p. 62).

Na ordem capitalista periférica e dependente estabelecida no Brasil, as desigualdades de classe, de raça e de gênero são estruturais e estruturantes com profundos desdobramentos políticos, econômicos e sociais, tendo como base o projeto de colonialidade, “que influencia como uma marca histórica na construção do étnos do brasileiro e, conseqüentemente, da esfera pública no país, território onde se forja e se condensa a opinião pública”, notadamente no que se refere ao “reconhecimento da alteridade e dos direitos do outro, o que estrutura as relações sociais” (Rosa; Guimarães, 2020, p. 28).

A crise contemporânea do capital e as estratégias para a retomada das taxas de lucro têm deixado marcas profundas nas sociedades capitalistas, sobretudo nos países com histórica e profunda desigualdade social como o Brasil. Essa crise do capital e as formas assumidas por este para enfrentar movimentos de resistência afetam a vida da classe trabalhadora e dos segmentos sociais inseridos subalterna e precariamente no mercado de trabalho, seja pelo desemprego e avanço do trabalho em condições extremamente precarizadas, seja pela escalada da violência e da criminalização daqueles indivíduos não funcionais ao capital (Brisola, 2012, p. 128).

Em relação às opressões que “operam de modo interseccionado e diferenciado entre mulheres brancas e mulheres negras e indígenas”, é importante destacar a existência de um processo de racialização e de sexualização. Contudo, no que se refere “às mulheres negras e às indígenas, a criminalização sempre esteve presente, além de práticas punitivas muito mais severas e de posse de seus corpos” (Borges, 2019, p. 63).

Na formação sócio-histórica brasileira, tem-se a adoção de hierarquias raciais e sociais a partir das estruturas do escravismo e da marginalização da periferia, contexto em que a pessoa pobre, negra e periférica é “vista como sinônimo de ‘vadiagem’, de ‘amoralidade’ e de qualquer outro elemento vinculado à delinquência e à criminalidade [...]” (Brisola, 2012, p. 136).

Nessa direção, há um paradoxo entre violência e democratização no Brasil, em especial quando se observa que, “nos últimos vinte anos, tanto a violência urbana como a democracia se enraizaram no Brasil sem que uma tenha conseguido ser um freio para outra” (Caldeira, 2002, p. 44). A autora prossegue sustentando que o advento da democratização, a partir dos anos 1980, não interferiu nas práticas anteriores, adotadas pelas instituições de controle social, nem as interrompeu: “a polícia e o sistema judiciário têm sido sistematicamente incapazes de garantir à população segurança pública e padrões mínimos de justiça e respeito aos direitos” (Caldeira, 2002, p. 44). As frequentes violações de direitos, os homicídios de policiais e cidadãos e os indivíduos vitimados em confrontos policiais no estado do Rio de Janeiro exemplificam as complexidades que envolvem o aparato do sistema de justiça criminal no país (Oliveira; Torres; Torres, 2018, p. 90).

A violência naturalizada e institucionalizada que atinge as populações periféricas brasileiras é um fenômeno multicausal, contudo, “existe uma macrocausa que gera toda a violência

que se volta contra essa juventude e que não tem sido discutida pelas políticas públicas e nem tem sido analisada com profundidade pelas ciências sociais e humanas [...]: o racismo” (Gomes; Laborne, 2018, p. 11).

Nosso país foi construído tendo na instituição da escravização de populações sequestradas do continente africano um de seus pilares mais importantes. Portanto, o processo de colonização no Brasil baseou-se na exploração de mão de obra escravizada e teve como foco a superexploração e a extração de recursos naturais, principalmente em seu primeiro ciclo. O eixo de sustentação da economia brasileira advinha do processo de escravização. Nesse sentido, a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado. Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país. Sendo assim, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por essa hierarquização racial. Não se consegue, portanto, discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal sem retomarmos, mesmo que brevemente, historicamente este processo. Mas, primeiro, é importante entendermos o racismo para compreendê-lo como ideologia fundante da sociedade brasileira (Borges, 2019, p. 39).

O racismo é produzido a partir de estruturas que ensejam profundas desigualdades e relações assimétricas de poder ancoradas no colonialismo e no escravismo e que foram reafirmadas na ordem capitalista. Nesse sentido, o racismo abre “caminhos para o abismo social entre negros e não negros na sociedade brasileira”. Contudo, é importante destacar que as bases do racismo não dizem respeito a questões comportamentais ou interpessoais. O racismo é “uma questão estruturante das relações sociais, que em sua intersecção com o gênero e a classe demarca lugares sociais” (Madeira; Gomes, 2018, p. 468).

De modo que a “abolição no Brasil foi inacabada e junto dela vigoraram discursos e práticas de criminalização de conduta, como a ociosidade, a vadiagem, a mendicância e a capoeiragem”. Nesse sentido, a criminalização das pessoas negras “foi assumida como uma particularidade nacional. Tal fato guarda relação com os presídios abarrotados na sua maioria por negros e negras, gerando aumento de detentos tidos como os fora da lei” (Madeira; Gomes, 2018, p. 466).

Para Wacquant (2015, p. 110) a privação da liberdade de grupos historicamente subalternizados, reforça o classismo e o racismo presente na sociedade brasileira e parte de um avanço do setor penal do Estado, atrelado a drástica redução do Estado de bem-estar social, o acréscimo da pobreza, representado por um mundo do trabalho desregulado e um rigoroso sistema punitivo. Para o referido autor, o encarceramento tem sido um instrumento utilizado pelo Estado “a partir do qual o incômodo problema da marginalidade persistente, enraizada no desemprego, o subemprego e no trabalho precário, tornou-se menos visível – se não desapareceu – da cena pública”. Desponta aí uma classe atingida pela lógica do Estado penal, que Wacquant (2015, p. 110) define como população problemática, são “residentes das profundezas do espaço social e urbano”. Trata-se de uma classe específica, a qual o Estado deseja neutralizar.

Em tempos de globalização “as classes detentoras do poder econômico, político e midiático induzem grande parte da sociedade pelos meios de comunicação em massa” [...] e por meio de seus “representantes no Congresso Nacional” (Gomes; Laborne, 2018, p. 13), a adotarem posturas conservadoras e discursos de ódio que reafirmam as estruturas de desigualdades histórica e socialmente construídas no Brasil, com profundos e amplos rebatimentos na democracia e na cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou analisar a prisão no contexto capitalista brasileiro com reflexões sobre os processos de seletividade penal no controle dos segmentos sociais indesejáveis. As análises mostraram que em tempos de reestruturação produtiva e de crise do capital há um recrudescimento da ação do Estado pela via do cárcere, com a reprodução das desigualdades de classe, raça e gênero historicamente construídas nesse país. Identificou-se que apesar da criação de uma série de políticas no decorrer dos últimos anos, os processos de encarceramento seguem com um forte ranço do período colonial, o que se confirma no fato de que a maioria do público do sistema prisional é constituída por pessoas negras, bem como que se refere às práticas de repressão, estigmatização e criminalização dos sujeitos, além do histórico descaso do Estado, frente às políticas públicas.

O atendimento às demandas advindas da sociedade e do sistema prisional deve passar necessariamente pelo fortalecimento da capacidade do Estado de intervir junto às expressões da questão social e enfrentar a violência a partir de parâmetros pautados na promoção e na defesa intransigente de direitos.

O processo de reestruturação do sistema penal requer a substituição de velhas práticas de combate à criminalidade por investimentos em políticas públicas e em pesquisa para fortalecer a ciência; assim como investimentos em metodologias participativas e no fortalecimento do trabalho em rede, tendo como base a articulação entre as políticas públicas de segurança, de emprego e renda, de educação, de assistência social, de saúde, dentre outras.

Os resultados do estudo mostram a importância do enfrentamento das desigualdades estruturais histórica e socialmente construídas na realidade brasileira com uma ação estatal pautada em políticas públicas efetivas, com o reconhecimento das particularidades dos sujeitos envolvidos e das estruturas de desigualdades que precisam ser enfrentadas, e, assim produzir ações integradas e duradouras sob a responsabilidade do Estado nos níveis federal, estaduais e municipais, visando a garantia de direitos, o fortalecimento da democracia e a efetivação da cidadania.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. **La Penitenciaría de Lima y la modernización de la justicia penal en el Perú del siglo XIX, en Felipe Portocarrero and Aldo Panfichi, eds.** Mundos Interiores: Lima, 1870-1950 Lima: Universidad del Pacífico. 1995. Disponível em: <https://f8tq.short.gy/IWnbHm>. Acesso em: 01 de abr. 2024.
- AGUIRRE, Carlos. **O cárcere na América Latina, 1800 -1940.** In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro, Rocco, vol. 1, 2009.
- ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. **Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh - Rio: saberes e práticas científicas.** 28 de julho a 01 de agosto de 2014. Disponível em: <https://f8tq.short.gy/cfFx7W>. Acesso em: 01 set. 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 6. ed. 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**, São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais/ coordenação de Djamila Ribeiro).
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <https://f8tq.short.gy/BEGArN>. Acesso em: 05 mar. 2021.
- BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social**. *SER Social*, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./ jun. 2012.
- CESAR, Tiago da Silva. **Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina. MÉTIS: história & cultura** . v. 12, n. 23, jan./ dez. 2013.
- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Informações gerais**, população prisional por estabelecimento, período de julho a dezembro de 2021. Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – (Outras prisões). Disponível em: <https://f8tq.short.gy/lXSclu>. Acesso em: 01 set. 2022.
- FERNANDES, Ionara Santos. **O recrudescimento penal em meio a pandemia do coronavírus no Rio de Janeiro. Vértices** (Campos dos Goitacazes), vol. 22, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Disponível em: <https://f8tq.short.gy/bKf3OG>. Acesso em: 05 mar. 2022.
- GOMES, Nilma Lino; LABORNE, Ana Amélia de Paula. **Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra. EDUR, Educação em Revista**. 2018. Disponível em: <https://f8tq.short.gy/NJJg0k>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. **Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 463-479, set./ dez. 2018.
- MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos e BRETAS, Marcos Luiz (orgs.). **História das prisões no Brasil**. 2 volumes. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**, n.1, 2018.
- OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de; TORRES, Eli Narciso da Silva; TORRES, Osmar. **Vidas negras: Um panorama sobre os dados de encarceramento e homicídios de jovens negros no Brasil. Trama Interdisciplinar**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 86-106, jan./ abr. 2018.
- ROCHA, Andréa Pires. **Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 115, p. 561- 580, jul./ set. 2013.
- ROCHA, Andréa Pires; LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; FERRUGEM, Daniela. **Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso**, Revista *Katálysis*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 157-167, jan./ abr. 2021.
- ROSA, Lúcia Cristina dos Santos; GUIMARÃES, Thaís de Andrade Alves. O racismo na/da política proibicionista brasileira: redução de danos como antídoto antirracista. **Em Pauta**, Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º Semestre de 2020, n. 45, v. 18, p. 27- 43.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **TOPOI**, v. 5, n. 8, jan.- jun. 2004, pp. 138 -169. Disponível em: <https://f8tq.short.gy/9gRnEg>. Acesso em: 01 set. 2022.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república: considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista EPOS**; Rio de Janeiro – RJ; Vol.3, nº 1, janeiro-junho de 2012. Disponível em: <https://f8tq.short.gy/uMIxzF>. Acesso em: 01 set. 2022.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república: Considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira, **Revista Equatorial**, Natal, n. 1, 2013.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar. 2001.

WACQUANT, Loic. **Forjando o estado neoliberal**: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, V. M. (Org.), **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 11- 42.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.